



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 834/2019

Dispõe sobre a especialização das 2^a e 3^a Zonas Eleitorais de Curitiba para processar e julgar, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Paraná, os crimes de corrupção, de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores e aqueles praticados por organizações criminosas, bem como os pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica passiva em matéria penal, conexos com crimes eleitorais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a reafirmação, por meio do julgamento do Agravo Regimental no Inquérito nº 4435 pelo Supremo Tribunal Federal, de que a competência para processar e julgar crimes comuns conexos a crimes eleitorais é da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o aumento de demanda de trabalho que decorrerá da consolidação desse entendimento;

CONSIDERANDO a complexidade e dificuldade de processamento das investigações que envolvem crimes contra o sistema financeiro nacional, de lavagem ou ocultação de bens e os praticados por organizações criminosas em que haja o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral em razão da conexão com crimes eleitorais;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 03/2006 do CNJ, que trata da especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas;

CONSIDERANDO que a especialização de varas tem se revelado medida salutar, com notável incremento na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional, principalmente para o processamento de delitos de maior complexidade;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Resolução nº 834/2019

CONSIDERANDO que, por se tratar de medida de organização judiciária, os órgãos do Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, sempre que isso não implicar impacto orçamentário, a teor do disposto no artigo 96, II, “d”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais Eleitorais, como órgãos do Poder Judiciário Federal, possuem autorização legal para especializar varas, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 5.010/66;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a mera especialização de vara para julgamento de crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro, por meio de resolução, não ofende o princípio do juiz natural e não transgride o postulado da reserva de lei;

CONSIDERANDO a necessidade de distribuir de forma mais adequada a carga de trabalho de juízes eleitorais e servidores da Justiça Eleitoral e eventuais pedidos de cooperação jurídica internacional, tendo por base a eficiência e solidariedade na execução do trabalho,

RESOLVE

Art. 1º Especializar as 2^a e 3^a Zonas Eleitorais de Curitiba para processar e julgar, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Paraná, os crimes de corrupção, de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores e aqueles praticados por organizações criminosas, tais como definidos pelas Leis nº 7.492/86, 9.613/98 e 12.850/13, bem como para apreciar pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica passiva em matéria penal, conexos aos crimes eleitorais.

§ 1º A designação específica abrange o processamento e o julgamento de todos os feitos envolvendo os delitos referidos no *caput*, tais



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Resolução nº 834/2019

como inquéritos policiais, procedimentos preparatórios, ações penais, sequestro e apreensão de bens, direitos ou valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e quaisquer outras medidas cautelares ou incidentais, autos de prisão em flagrante e audiências de custódia, mandados de segurança em matéria criminal, *habeas corpus*, pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica em matéria penal, com ou sem intervenção de autoridade central ou expedição de carta rogatória, realizados ainda que de forma direta e informal, dentre outros expedientes.

§ 2º Aos juízes das zonas eleitorais designadas incumbe a atribuição jurisdicional de execução penal, ressalvadas as hipóteses de competência da Justiça Estadual, a teor do disposto na Súmula 192 do STJ, sem prejuízo das demais atribuições, mediante distribuição igualitária dos processos.

§ 3º A substituição, nas férias, licenças e afastamentos, será feita entre os juízes das zonas eleitorais especializadas.

Art. 2º As zonas eleitorais designadas são consideradas especializadas em razão da matéria e terão competência, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução dos eventuais delitos, no Estado do Paraná.

Parágrafo único. As zonas eleitorais designadas manterão a competência administrativa e jurisdicional ordinária, facultando aos respectivos juízes eleitorais solicitar à Presidência do Tribunal, em razão do volume de trabalho, a redistribuição de feitos jurisdicionais que não tratem da matéria especializada a outras zonas eleitorais, ou requerer a atuação exclusiva na modalidade especializada.

Art. 3º As zonas eleitorais especializadas receberão por distribuição os feitos novos e, por redistribuição, aqueles em andamento, excluídos os processos com a instrução já encerrada ou já julgados.

Parágrafo único. Com exceção das medidas sujeitas à distribuição, todos os documentos destinados às zonas eleitorais



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Resolução nº 834/2019

especializadas serão entregues ou remetidos diretamente às suas unidades, observando-se as cautelas de sigilo.

Art. 4º Os atos de instrução, quando envolverem testemunhas não residentes na Capital, serão realizados, preferencialmente, por meio de videoconferência nos cartórios das zonas eleitorais, dispensada a expedição de carta precatória, bem como a intervenção judicial no juízo requerido.

§ 1º Caberá à Corregedoria Regional Eleitoral regulamentar a realização de audiências por videoconferência no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Paraná.

§ 2º Inviabilizada a realização de audiência por videoconferência, os atos de instrução poderão ser deprecados ou delegados a qualquer juízo, sempre que isso não importe prejuízo ao sigilo, à celeridade ou à eficácia das diligências, podendo, em caso contrário e mediante justificativa, o juiz deslocar-se, em sua área de jurisdição, para presidir as diligências necessárias à instrução dos feitos em tramitação.

§ 3º Os atos de execução poderão ser deprecados, sempre que a medida se mostre necessária ou conveniente.

Art. 5º A fim de preservar o sigilo de documentos e atos processuais, é vedado aos servidores das zonas especializadas e da Secretaria do Tribunal manter contato com a imprensa, que deverá ser feito diretamente com a Coordenadoria de Comunicação Social, e fornecer qualquer informação processual por telefone.

Art. 6º Caberá à Presidência do Tribunal, em conjunto com a Diretoria-Geral, estruturar a assistência das zonas especializadas, podendo, ainda, diante da complexidade e características dos processos, requisitar agentes de outros órgãos do Poder Judiciário.

Art. 7º Caberá à Escola Judiciária Eleitoral alinhar, em conjunto com a Presidência e com a Diretoria-Geral, ações de capacitação e treinamento especializado de servidores.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Resolução nº 834/2019

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 09
de julho de 2019.

Des. GILBERTO FERREIRA
Presidente

Des. TITO CAMPOS DE PAULA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

JEAN CARLO LEECK

Des. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

ROGÉRIO DE ASSIS

CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto